

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/08/2025

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent/2025/56 – RAU-BE / ADA**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 21 de julho de 2025 foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela RAU-BE BETEILIGUNGEN, GMBH ("RAU-BE"), Marta Andrade, Sara Andrade e Matilde Andrade ("Notificantes"), do controlo conjunto sobre a ALBINO DIAS DE ANDRADE, S.A ("ADA" ou "Adquirida") (em conjunto, as "Partes").<sup>1</sup>
2. As atividades das Partes são as seguintes:
  - **RAU-BE** – sociedade *holding* austríaca, que integra o grupo alemão Lohmann & Rauscher ("Grupo L&R"), o qual tem atividade sobretudo no fornecimento de dispositivos médicos e outros produtos médicos em toda a Europa, e cujo portfólio inclui marcas como a Rosidal, a Cellona e a Suprasorb.

Em Portugal, o Grupo L&R não tem vendas a clientes finais, mas tem vendas a distribuidores de produtos para tratamento de feridas, produtos ortopédicos e de fixação e consumíveis cirúrgicos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo L&R realizou, em 2024, cerca de €[<5] milhões em Portugal.

---

<sup>1</sup> A Adquirida é atualmente detida e controlada pelas Marta Andrade, Sara Andrade e Matilde Andrade ("Vendedoras"), que detêm, em copropriedade, **[Confidencial - detalhes relativos a estrutura acionista]**% do capital social da mesma, sendo que Marta Andrade detém ainda, individualmente, ações correspondentes a **[Confidencial - detalhes relativos a estrutura acionista]**% do capital social da Adquirida.

Após a conclusão da operação notificada, o capital social da Adquirida será detido pela RAU-BE, com ações representativas de **[Confidencial - detalhes relativos a estrutura acionista]**% do capital e **[Confidencial - detalhes relativos a estrutura acionista]**% dos votos, e pelas Vendedoras (em copropriedade, com ações representativas de **[Confidencial - detalhes relativos a estrutura acionista]**% do capital social e **[Confidencial - detalhes relativos a estrutura acionista]**% dos direitos de voto) e por Marta Andrade (individualmente, com ações correspondentes a **[Confidencial - detalhes relativos a estrutura acionista]**% do capital social e **[Confidencial - detalhes relativos a estrutura acionista]**% dos direitos de voto).

Segundo as Notificantes, o Acordo Parassocial celebrado no âmbito da operação notificada ("Acordo Parassocial") determina um controlo conjunto sobre a Adquirida, pelas Vendedoras e a RAU-BE, desde logo **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Versão Pública

- **Marta Andrade, Sara Andrade e Matilde Andrade** – atuais acionistas da ADA, que detêm a PDS International Lda. ("PDS"), a qual fornece fio de contraste ao RX à ADA.

As acionistas Marta Andrade, Sara Andrade e Matilde Andrade realizaram, em 2024, cerca de €[<5]<sup>2</sup> milhões em Portugal.

- **ADA** – empresa portuguesa especializada na produção e comercialização de produtos para o tratamento tradicional de feridas (como compressas de gaze), e produtos para incontinência de adultos em Portugal.<sup>3</sup>

A atividade da ADA inclui várias fases produtivas: a receção e preparação da matéria-prima, a fiação, a tecelagem, o branqueamento e acabamento, o corte e dobragem, o acondicionamento, a esterilização, o controlo de qualidade e a expedição.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2024, cerca de €[>5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES

4. Conforme referido *supra*, a ADA está ativa na produção e comercialização de produtos para o tratamento tradicional de feridas, e produtos para incontinência de adultos, no território nacional. É de salientar que o Grupo L&R realizou em Portugal, em 2024, vendas de produtos para o tratamento de feridas a distribuidores que, por sua vez, vendem esses produtos sobretudo a hospitais, através de concursos.<sup>4</sup>
5. Atendendo a estas atividades, as Notificantes consideram os seguintes mercados relevantes, de âmbito nacional: (i) o mercado dos produtos para incontinência para adultos (segmentado em canal institucional e retalhista), e (ii) o mercado dos produtos para

---

<sup>2</sup> **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre volume de negócios das Vendedoras].**

<sup>3</sup> Além disso, e de forma mais limitada em Portugal, a Adquirida ainda forneceu rolos de gaze – isto é, uma matéria-prima utilizada para a produção dos produtos para o tratamento de feridas em análise – a pequenos produtores industriais, **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre clientes da Adquirida]**. Considerando a dimensão destes fornecimentos, e que as Notificantes estimam que representariam uma quota inferior a 5% no território nacional, a AdC entende não ser necessário proceder a uma análise aprofundada destas relações de fornecimento.

<sup>4</sup> Estas vendas correspondem a aproximadamente €[CONFIDENCIAL] de produtos fornecidos aos distribuidores **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre clientes do Grupo L&R]**.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Versão Pública

tratamento de feridas (segmentado em canal institucional e retalhista),<sup>5</sup> apresentando informações de mercado para os respetivos quatro segmentos.

6. Para os estritos efeitos do presente procedimento, e uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrente não se alterariam em função das exatas definições de mercado do produto ou geográfico adotadas, a AdC aceita tomar por referência as definições de mercado propostas pelas Notificantes, considerando, na sua análise, as segmentações propostas entre canal institucional e retalhista.

### 3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENTE

7. Conforme resulta do *supra* indicado no §4, apenas se poderia equacionar uma eventual sobreposição de atividades entre o Grupo L&R e a Adquirida relativamente ao mercado de produtos de tratamento de feridas no canal institucional.<sup>6</sup>
8. Note-se, no entanto, que a sobreposição de atividades entre o Grupo L&R e a ADA é indireta, uma vez que o Grupo L&R apenas forneceu produtos a distribuidores nacionais – em valores negligenciáveis na ordem dos €[CONFIDENCIAL], ou seja, numa percentagem inferior a 2% do total de produtos para tratamento de feridas que é fornecido ao canal institucional<sup>7</sup> – que, por sua vez, se apresentaram a concursos lançados pelos hospitais, em concorrência com a ADA, para esse tipo de produto.
9. Acresce que, segundo as Notificantes, os produtos fornecidos pelo Grupo L&R aos distribuidores nacionais são distintos dos produtos da ADA, sendo que os primeiros

---

<sup>5</sup> *Vide*, por exemplo, as decisões da AdC nos processos Ccent. 26/2007 – Vista / Indas e Ccent. 11/2017 – Grupo Hartmann / Negócio Lindor.

No que respeita em particular aos produtos de tratamento de feridas, a Comissão Europeia considerou, anteriormente, que (i) os produtos tradicionais, como penso cirúrgicos, produtos de fixação e compressas e (ii) os produtos avançados de tratamento de feridas pertencem a mercados distintos, uma vez que não oferecem o mesmo desempenho e não são utilizados para as mesmas finalidades. *Vide*, por exemplo, decisão da Comissão no processo COMP/M.9426 – 3M Company / Acelity, §§10 a 15; COMP/M.7323 – Nordic Capital / GHD Verwaltung, §§20 a 24.

<sup>6</sup> Segundo as Notificantes, as quotas estimadas da ADA nos mercados propostos, por referência ao território nacional e ao ano de 2024, são as seguintes: (i) no mercado de produtos para incontinência de adultos no canal institucional, entre 50-60%; (ii) no mercado de produtos para incontinência de adultos no canal retalhista, entre 5-10%; (iii) no mercado de produtos para o tratamento de feridas no canal institucional, entre 30-40%; e (iv) no mercado de produtos para o tratamento de feridas no canal retalhista, entre os 5-10%.

<sup>7</sup> Conforme referido na nota de rodapé anterior, a Adquirida tem uma quota estimada de 30-40% do fornecimento de produtos para tratamento de feridas ao canal institucional. Ou seja, ainda que se considere um acréscimo de quota por via da presente transação, o *delta* ou variação do nível de concentração de mercado (i.e., por referência ao Índice de Herfindahl-Hirschman) é, com elevada probabilidade, inferior ao limiar de 150 pontos que, nos termos das Orientações da AdC, permite excluir, *prima facie*, qualquer preocupação jusconcorrente de natureza horizontal.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Versão Pública

correspondem a produtos de tratamento de feridas avançados, ao passo que os segundos são produtos tradicionais de tratamento de feridas.<sup>8</sup>

10. Assim, é improvável que a operação de concentração resulte em qualquer tipo de preocupação jusconcorrencial de natureza horizontal.
11. O facto de as vendas do Grupo L&R a distribuidores nacionais representarem menos de 2% do total de produtos para tratamento de feridas que é fornecido ao canal institucional permite excluir qualquer preocupação de natureza vertical, decorrente da operação de concentração, relativa a um potencial *input foreclosure*.
12. O facto de a ADA apenas comercializar produtos de tratamento de feridas por si produzidos<sup>9</sup>, não dependendo, no cenário prévio à operação de concentração, de fornecimentos grossistas de terceiros, também permite excluir qualquer preocupação de natureza vertical, decorrente da operação de concentração, relativa a um potencial *customer foreclosure*.
13. Por último, relativamente a potenciais efeitos de portfólio – i.e., envolvendo, por um lado, os produtos para incontinência de adultos no canal institucional e, por outro, os produtos para o tratamento de feridas no canal institucional, onde as Notificantes estimam que a Adquirida tenha tido, em 2024, em Portugal, quotas iguais ou superiores a 30%<sup>10</sup> – nota-se que, não só esta relação é, em larga medida, prévia à operação de concentração, como, também, a procura é constituída sobretudo por hospitais / unidades de saúde que lançam processos de contratação específicos para cada categoria de produto, não sendo, pois, as diversas tipologias de produtos adquiridas em conjunto.<sup>11,12</sup>
14. Por conseguinte, também não são expectáveis quaisquer efeitos de portfólio decorrentes desta operação.
15. Conclui-se, assim, que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

---

<sup>8</sup> Cfr. Esclarecimentos das Notificantes de 29.07.2025, com n.º de registo E-AdC/2025/4170.

<sup>9</sup> Cfr. Esclarecimentos adicionais das Notificantes de 04.08.2025, com n.º de registo E-AdC/2025/4283.

<sup>10</sup> Vide Nota de Rodapé 6, onde se indicam as quotas da Adquirida nos mercados considerados.

<sup>11</sup> Cfr. Esclarecimentos das Notificantes de 29.07.2025, com n.º de registo E-AdC/2025/4170, e conforme melhor demonstrado através de documentos juntos no âmbito dos Esclarecimentos adicionais das Notificantes de 04.08.2025, com n.º de registo E-AdC/2025/4283.

<sup>12</sup> As Notificantes ressalvam que, em situações pontuais, um único procedimento concursal pode abranger diferentes categorias de produtos para tratamento de feridas, mas, mesmo nesses casos, o contrato é adjudicado por lotes de produtos distintos a operadores distintos. Cfr. Esclarecimentos das Notificantes de 29.07.2025, com n.º de registo E-AdC/2025/4170.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

#### **4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

16. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
17. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").<sup>13</sup>
18. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**
19. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]:**
  - i) **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]<sup>14</sup>[CONFIDENCIAL - matéria contratual]<sup>15</sup>;**
  - ii) **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**
20. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]:**
  - i) **[CONFIDENCIAL - matéria contratual];**
  - ii) **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**
21. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**
22. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]<sup>16</sup> [CONFIDENCIAL - matéria contratual].**
23. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**

##### **4.1. Obrigaçao de não concorrência**

24. No que respeita ao âmbito temporal, a presente decisão apenas cobre a cláusula de não concorrência, referida nos §§18, 19 e 20, desde o momento da conclusão da operação notificada e enquanto se mantiver o controlo conjunto notificado,<sup>17</sup> ou, em caso de cessação antecipada do referido controlo conjunto, até ao período máximo de 3 anos contados desde o momento da conclusão da operação notificada.
25. Relativamente ao seu âmbito material, considera-se que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro, ou qualquer outro tipo de cooperação ou envolvimento, que não confirmaram, direta ou indiretamente, funções de gestão

---

<sup>13</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>14</sup> **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**

<sup>15</sup> **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**

<sup>16</sup> **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**

<sup>17</sup> Comunicação, §36.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida. Por conseguinte, esta obrigação não se encontra abrangida pela presente decisão na parte em que se aplique a esta tipologia de aquisições / cooperações.<sup>18</sup>

26. Ainda quanto ao seu âmbito material, considera-se que esta obrigação se encontra coberta pela presente decisão apenas no que respeita às atividades ou entidades concorrentes da Adquirida à data da conclusão da operação notificada.
27. Relativamente ao seu âmbito geográfico, a presente decisão tem efeitos limitados ao território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.

#### **4.2. Obrigação de não solicitação**

28. No que respeita à obrigação de não solicitação referida no §21, esta apenas se encontra coberta pela presente decisão na medida em que respeite aos clientes / fornecedores da Adquirida (ou das suas filiais) à data da conclusão da operação notificada.
29. No que respeita ao seu âmbito temporal e geográfico, aplica-se o referido nos §§24 e 27, respetivamente, da presente decisão.

#### **4.3. Obrigação de não angariação**

30. Quanto ao âmbito material da obrigação de não angariação referida no §22, esta está apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique a trabalhadores ou colaboradores da Adquirida (ou das suas filiais) que, à data da realização da transação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da mesma.
31. No que respeita ao seu âmbito temporal e geográfico, aplica-se o referido nos §§24 e 27, respetivamente, da presente decisão.

#### **4.4. Obrigação de confidencialidade**

32. Em relação à obrigação de confidencialidade referida no §23, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação deste tipo apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.<sup>19</sup>
33. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.

---

<sup>18</sup> Comunicação, §25.

<sup>19</sup> Comunicação, §41.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**Versão Pública**

34. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

**5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

35. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

**6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

36. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 13 de agosto de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,



---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente



---

Miguel Moura e Silva  
Vogal



---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES .....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL .....	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	6
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	8
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	8

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**